

ções ajustadas à natureza especial dos investimentos a financiar.

Art. 2.º O levantamento dos fundos a que se refere a operação de empréstimos referida no artigo anterior poderá ser efectuado, escalonadamente, em fracções e em prazos a fixar, mediante acordo entre o Fundo Especial de Transportes Terrestres e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, tendo em conta os compromissos já assumidos e a assumir pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Art. 3.º O Fundo Especial de Transportes Terrestres consignará prioritariamente ao pagamento dos encargos deste empréstimo a parte necessária das suas receitas, a qual será inscrita no seu orçamento.

Art. 4.º O Fundo Especial de Transportes Terrestres poderá antecipar a liquidação do empréstimo, no todo ou em parte.

Art. 5.º Pelos Ministros das Finanças e das Comunicações serão promulgadas as alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e S. Ex.ª o Secretário de Estado das Obras Públicas autorizaram as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Autorizações ministeriais
				Despesa ordinária			
3.º	35.º	1	-	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	120 000\$00	—\$—	(a)
4.º	67.º	5	-	Despesas gerais de funcionamento: encargos não especificados	—\$—	390\$00	(a)
4.º	68.º	1	-	Transferências — Instituições particulares: Association Internationale Permanente des Congrès de la Route	390\$00	—\$—	(a)
5.º	77.º	1	1	Bens duradouros: construções e grandes reparações: castelos	—\$—	60 000\$00	(e)
5.º	77.º	1	15	Bens duradouros: construções e grandes reparações: Fundação Vaquinhas	34 099\$00	—\$—	(e)
5.º	79.º	1	1	Conservação e aproveitamento de bens: despesa não reembolsável: edificações e monumentos nacionais	—\$—	45 000\$00	(c)
5.º	80.º-A	1	-	Transferências — Sector público: Laboratório Nacional de Engenharia Civil	70 901\$00	—\$—	(e)
5.º	81.º	1	5	Investimentos: edifícios: Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil e centros regionais	—\$—	4 665\$00	(e)
5.º	81.º	1	6	Investimentos: edifícios: Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas	—\$—	386\$00	(e)
5.º	81.º	1	7	Investimentos: edifícios: Direcção-Geral dos Serviços Pecuários	—\$—	370 000\$00	(e)
5.º	81.º	1	8	Investimentos: edifícios: Laboratório Nacional de Investigação Veterinária	—\$—	600\$00	(e)
5.º	81.º	1	9	Investimentos: edifícios: Serviço Meteorológico Nacional	—\$—	3 000\$00	(e)
5.º	81.º	1	10	Investimentos: edifícios: Caldas de Monchique	—\$—	7 500\$00	(e)
5.º	81.º	1	11	Investimentos: edifícios: direcções de finanças	—\$—	590 000\$00	(e)
5.º	81.º	2	1	Investimentos: construções diversas: Estádio Nacional	—\$—	7 500\$00	(e)
5.º	81.º	4	-	Investimentos: terrenos	605 000\$00	—\$—	(e)
5.º	81.º	5	-	Investimentos: habitações	364 000\$00	—\$—	(e)
5.º	82.º	1	-	Transferências — Instituições particulares: Fundação Vaquinhas, em Assumar	—\$—	45 349\$00	(e)
7.º	136.º	1	-	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	120 000\$00	(a)
10.º	195.º	1	2	Vencimentos: pessoal destacado de outros serviços do Estado	—\$—	470 000\$00	(b)
10.º	195.º	2	-	Salários do pessoal eventual	200 000\$00	—\$—	(b)
10.º	198.º	-	-	Representação variável ou eventual	—\$—	20 000\$00	(c)
10.º	200.º-A	-	-	Telefones individuais	1 000\$00	—\$—	(c)
10.º	202.º	-	-	Abono de família	60 000\$00	—\$—	(c)
10.º	204.º	-	-	Remunerações diversas — Previdência social	—\$—	20 000\$00	(c)
10.º	204.º-A	-	-	Remunerações diversas — Compensação de encargos	20 000\$00	—\$—	(c)
10.º	205.º	5	-	Bens duradouros: outros bens duradouros	20 000\$00	—\$—	(c)
10.º	206.º	4	-	Bens não duradouros: outros bens não duradouros	—\$—	1 836 000\$00	(c)
10.º	207.º	-	-	Conservação e aproveitamento de bens	1 220 000\$00	—\$—	(c)
10.º	208.º	1	-	Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	650 000\$00	—\$—	(c)
10.º	208.º	5	-	Despesas gerais de funcionamento: locação de bens	50 000\$00	—\$—	(c)
10.º	208.º	6	-	Despesas gerais de funcionamento: representação	20 000\$00	—\$—	(c)
10.º	208.º	7	-	Despesas gerais de funcionamento: trabalhos especiais diversos	50 000\$00	—\$—	(c)

Capitulos	Artigos	Nú- meros	Alineas	Rubricas	Reforços o inscrições	Anulações	Autoriza- ções ministe- riais
10.º	211.º	-	-	Transferências — Particulares	30 000\$00	—\$—	(c)
10.º	211.º-A	1	-	Transferências — Exterior: estrangeiro	25 000\$00	—\$—	(c)
12.º	245.º	7	-	Despesas gerais de funcionamento: encargos não especificados	—\$—	6 600\$00	(d)
12.º	245.º-A	1	-	Transferências — Sector público: Inspeção-Geral dos Produ- tos Agrícolas e Industriais (Centro de Normalização) . .	3 000\$00	—\$—	(d)
12.º	245.º-B	-	-	Transferências — Instituições particulares	3 600\$00	—\$—	(d)
					3 546 990\$00	3 546 990\$00	

(a) Despacho de 11 de Abril de 1972.

(b) Despacho de 25 de Março de 1972. Acordo prévio em despacho de 13 de Abril de 1972.

(c) Despacho de 25 de Março de 1972.

(d) Despacho de 25 de Abril de 1972.

(e) Despacho de 17 de Abril de 1972.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1 de Maio de 1972. — O Chefe, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 159/72

de 13 de Maio

Considerando que há necessidade de manter em vigor, no ano de 1972, o imposto extraordinário para a defesa de Angola;

Considerando que seria muito inconveniente para os serviços e para os contribuintes aplicar já no decorrer deste ano novas disposições quanto a este imposto, pois os estudos agora concluídos na província exigem atenta ponderação;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É mantido em vigor, no ano de 1972, o imposto extraordinário para a defesa de Angola, o qual se regerá pelas normas dos Decretos n.ºs 48 272, 48 444, 48 922 e 57/70, respectivamente de 11 de Março e 21 de Junho de 1968, de 22 de Março de 1969 e de 17 de Fevereiro, com as necessárias adaptações que resultam do avanço de quatro anos na tributação.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

tar-lhe as correspondentes categorias, no que se deve tomar em conta as diferenças de natureza e dimensão entre os estabelecimentos considerados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao quadro tipo anexo ao Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 498/70, de 24 de Outubro, e 275/71, de 22 de Junho, e n.º 3 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, são acrescentadas as categorias que constam do quadro anexo a este diploma, que vai assinado pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 2.º — 1. Os quadros dos estabelecimentos a que o quadro anexo se refere devem ser revistos de modo a harmonizarem-se com as categorias estabelecidas.

2. São, todavia, mantidos até vagarem os lugares de administração nos referidos estabelecimentos que actualmente se encontrem providos, se os seus titulares optarem pela actual situação ou se não reunirem condições para provimento nos novos lugares.

Art. 3.º Os novos lugares da carreira são providos nos termos da regulamentação a publicar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 4 de Maio de 1972, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição.

Publique-se.

Pelo Presidente da República, MARCELLO CAETANO.

Quadro a que se refere o artigo 1.º Hospitais especializados e centros de reabilitação

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 160/72

de 13 de Maio

O quadro tipo anexo ao Estatuto Hospitalar prevê as categorias da carreira de administração nos hospitais gerais. Considerando-se oportuno estendê-la aos hospitais especializados e centros de reabilitação, há que acrescen-

Categorias	Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 49 410
Carreira de administração:	
Administrador de hospital especializado e de centro de reabilitação do grupo I	C
Administrador de hospital especializado e de centro de reabilitação do grupo II	D
Director de serviço de hospital especializado e de centro de reabilitação do grupo I	D